



- 1.4. Unidade: Município de Diamante/PB.  
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.  
1.7. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).  
1.9. Advogado: Fabricio Abrantes de Oliveira (OAB/PB 10.384).  
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6780/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Cleomar José da Costa; em dar ciência ao Município de Dom Aquino/MT de que a alteração de local de construção de obra, sem anuência prévia do concedente, a exemplo do ocorrido no convênio 647/2002 (Siafi 451.720), celebrado com o Ministério da Saúde, infringe o art. 25, § 3º, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao responsável e ao Ministério da Saúde; e em arquivar o processo.

## 1. Processo TC-028.330/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.  
1.2. Responsável: Cleomar José da Costa (CPF 208.234.526-20).  
1.3. Unidade: Município de Dom Aquino/MT.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6781/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 25, à representante e à Procuradoria Geral da República.

1. Processo TC-000.827/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda. (CNPJ 00.542.597/0001-04).  
1.3. Unidade: Procuradoria Geral da República.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).  
1.7. Advogado: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773).  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6782/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 237, III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; considerá-la procedente; encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 26, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Câmara Municipal de Abatiá/PR, e arquivar o processo, sem prejuízo das determinações sugeridas.

1. Processo TC-017.611/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Interessado: Câmara Municipal de Abatiá/PR.  
1.3. Responsável: Irton Oliveira Muzel (CPF152.563.249-34)  
1.4. Unidade: Município de Abatiá/PR.  
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).  
1.8. Advogado: não há.  
1.9. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 8º da Lei 8443/1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal informações acerca do processo de tomada de contas especial instaurado em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio 830387/2007 (Siafi 600477), firmado com a Prefeitura Municipal de Abatiá/PR para construção de creche no âmbito do Programa Proinfância, mencionando número do processo, fase de andamento e previsão de encaminhação dos autos à apreciação do Controle Interno, caso ainda não tenha feito;  
1.10. determinar à Secex-PR que autue processo de monitoramento para verificação do efetivo cumprimento da determinação constante do item 1.9, acima.

## ACÓRDÃO Nº 6783/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte, uma vez que não há indícios ou elementos que apontem má aplicação de recursos da União transferidos ao Município de Itiquira/MT mediante acordo, convênio, contrato de repasse ou instrumentos congêneres; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 5, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-026.164/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.  
1.3. Unidade: Município de Itiquira/MT.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2012 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6784 a 6808, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Valmir Campelo foram proferidas sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

## ACÓRDÃO Nº 6784/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.679/2010-4.  
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas de 2009.  
3. Responsáveis: Alcântaro Corrêa (CPF 003.791.239-91); Alfredo Ender (CPF 123.403.839-00); Amauri Alberto Buzzi (CPF 309.073.659-49); Antônio Carlos Polenti (CPF 008.497.178-92); Ari Oliveria Alano (CPF 077.550.409-25); Carlos Alberto Baldissera (CPF 031.713.709-30); Carlos Artur Barboza (CPF 216.329.797-72); Carlos Henrique Perez (CPF 062.409.218-66); Carlos Kracik Rosa (CPF 003.960.019-04); Cid Erwin Lang (CPF 034.107.578-72); Célio Goulart (CPF 001.884.689-00); Daniel Thiesen Horongoso (CPF 901.669.499-49); Hermes Tomedi (CPF 493.574.929-68); José Fernando da Silva Rocha (CPF 474.216.300-15); Leocádia Maccagnan (CPF 494.803.919-53); Luís Carlos Guedes (CPF 010.382.208-90); Luis Miguel Vaz Viegas (CPF 965.882.258-49); Neimar Borges Braga (CPF 572.082.800-10); Ramiro Cardoso (CPF 378.269.309-44); Sérgio Luiz Gargioni (CPF 145.246.359-04); Sérgio Luiz Pires (CPF 005.524.638-92).  
4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Santa Catarina - Sesi/SC.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.  
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Santa Catarina - Sesi/SC, relativas ao exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora em:

- 9.1. julgar regulares as contas e dar quitação plena aos responsáveis Hermes Tomedi, Leocádia Maccagnan, Daniel Thiesen Horongoso, Cid Erwin Lang, Sérgio Luiz Pires, José Fernando da Silva Rocha, Luís Carlos Guedes, Alfredo Ender, Ramiro Cardoso, Amauri Alberto Buzzi, Carlos Kracik Rosa, Luis Miguel Vaz Viegas, Carlos Artur Barboza, Célio Goulart, Antônio Carlos Poletini, Ari Oliveria Alano e Carlos Alberto Baldisser, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;  
9.2. determinar à CGU/SC que informe, nas próximas contas do Sesi/SC, se foram adotadas as seguintes providências pelo órgão:  
9.2.1. relatório de gestão contendo esclarecimentos sobre as razões ou causas de eventuais significativas discrepâncias entre a execução orçamentária prevista e a realizada e adequadas informações sobre mão de obra terceirizada;  
9.2.2. saneamento de inconsistências na classificação da despesa, com divergências nas rubricas contábeis correspondentes e nos sistemas utilizados e ausência de transparência na classificação das despesas, indicando falta de integração dos sistemas contábeis aplicados, necessária para que a classificação de despesas seja realizada de forma clara e represente com fidelidade os lançamentos contábeis (item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria/CGU 246.733);  
9.2.3. adequado planejamento tático/operacional relativo à área de recursos humanos (item 3.1.2.2 - recomendação 2, do Relatório de Auditoria/CGU 246.733);

9.2.4. divulgação de conteúdo suficientemente detalhado das provas para seleção de pessoal (item 3.1.2.6 do Relatório de Auditoria/CGU 246.733), em cumprimento do acórdão 871/2010 - Plenário;

9.3. com fundamento no §1º do art. 201 do Regimento Interno do TCU, sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Alcântaro Corrêa, Sérgio Luiz Gargioni, Neimar Borges Braga e Carlos Henrique Perez e determinar à Secex/SC que verifique se foram detectados atos de gestão praticados por esses responsáveis, na sindicância FIESC 01/2009, que comprometam o julgamento de suas contas, de forma a viabilizar o saneamento dos presentes autos; e  
9.4. dar ciência do presente acórdão ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

10. Ata nº 40/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6784-40/12-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

## ACÓRDÃO Nº 6785/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.230/2011-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Alex de Oliveira (090.301.716-42); Gedalva Feitosa Calheiros (786.913.464-34); Helena Alves Vinhatico de Jesus (198.059.695-68); Ivanil Ferreira de Barros (592.287.504-30); Luciana Novais da Costa (023.488.554-88); Maria Conceição Novais da Costa (676.863.894-72); Maria das Graças Oliveira (504.800.906-10).  
4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Alex de Oliveira;  
9.2. determinar ao Ministério das Comunicações que:  
9.2.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão do menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota-parte relativa a ele para Maria das Graças Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;  
9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;  
9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;  
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;  
9.3. excluir do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) o ato em duplicidade em favor de Ivanil Ferreira de Barros por já ter sido apreciado e julgado legal pelo Tribunal;  
9.4. julgar legais e ordenar o registro dos demais atos destes autos;  
9.5. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do Sipe), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;  
9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6785-40/12-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

## ACÓRDÃO Nº 6786/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.163/2011-7.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessada: Ideal Engenharia Ltda. (07.319.317/0001-34).

3.2. Responsáveis: Eduardo Cardoso (017.461.409-84); Tribunal Regional Eleitoral - Tre/sc - Je (00.509.018/0020-86)  
3.3. Recorrente: Eduardo Cardoso (017.461.409-84).  
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.233/2012-TCU- Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Eduardo Cardoso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente os itens 9.2., 9.3 e 9.4. do Acórdão 3.233/2012-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 40/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6786-40/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 6787/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.416/2011-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Tomada de contas especial).

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde  
3.2. Responsáveis: Estado do Piauí, João de Deus Máximo de Carvalho e Ricardo Ferreira Lima.

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em face de irregularidades havidas na Unidade Mista de Saúde Joana de Moraes Souza, situadas no Município de Bom Princípio, Piauí, identificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria no Sistema Único de Saúde - Denasus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Estado do Piauí, relativas aos procedimentos médicos indevidamente cobrados do Sistema Único de Saúde;

9.2. fixar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que o Estado do Piauí comprove o recolhimento, ao Fundo Nacional de Saúde, das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
58,30	22/4/2002
541,04	22/5/2002
980,78	31/5/2002
410,00	21/6/2002
1.525,10	22/7/2002
4.038,49	31/7/2002
2.050,00	23/8/2002
5.450,38	31/8/2002
5.906,15	30/9/2002
2.397,00	7/10/2002
5.401,41	31/10/2002
5.746,96	30/11/2002
457,70	2/12/2002
1.000,00	16/12/2002
5.896,49	31/12/2002
410,00	3/01/2003
5.275,34	31/1/2003
820,00	3/2/2003
5.104,11	28/2/2003
420,00	7/3/2003
4.706,36	31/3/2003
420,00	1/4/2003
5.401,39	30/4/2003
210,00	2/5/2003
630,00	20/6/2003
210,00	2/7/2003

20.916,81	31/7/2003
5.110,78	31/8/2003
420,00	2/9/2003
805,47	14/10/2003
324,14	13/11/2003
92,75	8/12/2003
42,40	9/1/2004
42,40	21/1/2004
268,49	3/2/2004
276,44	4/3/2004
42,40	6/4/2004
161,66	30/4/2004

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. cientificar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. excluir Ricardo Ferreira Lima e João de Deus Máximo de Carvalho da relação processual;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.7. restituir o processo à Secex/PI.

10. Ata nº 40/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6787-40/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 6788/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.409/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria da Conceição Silva de Souza (533.529.047-15); Massaji Sukanuma (016.662.409-82); Mauro Keiji Mino (527.779.959-15).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar legais os atos de concessão de aposentadoria de Massaji Sukanuma e de Mauro Keiji Mino, ordenando-lhes o registro;

9.2. considerar prejudicado o exame do ato de alteração de aposentadoria de Maria da Conceição Silva de Souza;

9.3. reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR a necessidade de dar fiel cumprimento ao item 9.3.2. do Acórdão 806/2008-TCU-1ª Câmara;

9.4. determinar à Sefip que, em processo apartado, apure a responsabilidade pelo descumprimento da deliberação acima referida.

10. Ata nº 40/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6788-40/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 6789/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.430/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hélio dos Santos (074.807.927-00); Iza Queiroz Marques (033.447.037-49); Maria Célia de Oliveira (220.314.997-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidores do Instituto Nacional do Câncer/MS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Hélio dos Santos (074.807.927-00); Iza Queiroz Marques (033.447.037-49) e Maria Célia de Oliveira (220.314.997-34);

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Câncer/MS que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.3.4. informe aos interessados acerca da possibilidade de optar pela aposentadoria mais vantajosa, esclarecendo que a renúncia à aposentadoria anterior permite o aproveitamento do tempo para a nova aposentadoria;

10. Ata nº 40/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6789-40/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 6790/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.236/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Doralice Xavier Chaves (024.732.636-47); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34); Milton Ferreira da Silva (204.581.346-00); Mural Construções Ltda. (04.215.054/0001-25); Márcio Angelo Araújo Júnior (573.823.876-15); Pedro Chaves (066.844.676-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Santo Hipólito - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santo Hipólito-MG, inserida na Fiscalização de Orientação Centralizada na Funasa, envolvendo municípios o Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: